



PROCESSO	: 351075/2018
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP
REPRESENTADA (PRINCIPAL)	: PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

8. Conforme a Decisão 1216/MM/2018, publicada no Diário Oficial de Contas de 07/12/2018, edição nº 1499, deferi a medida acautelatória propugnada pela empresa Representante, a fim de que fosse imediatamente suspenso o Pregão Presencial 85/2018 da Prefeitura de Guarantã do Norte, aberto para fins de registro de preços voltado à aquisição de equipamentos permanentes de ensino educacional, no valor de R\$ 1.434.400,00, ante a demonstração da **plausibilidade das razões de fato e de direito invocados na inicial da presente RNE**, assim como do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, acaso não viesse a ser concedida a cautelar vindicada, restando atendidos deste modo, os requisitos exigidos para concessão das tutelas provisórias de urgência previstos no art. 300 do CPC¹, c/c artigos 297, *caput*, e 298, incisos III e IV, ambos do RITCE/MT².
9. No caso em tela, a **plausibilidade dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados pela empresa Representante**, restou consubstanciada no fato de que as especificações constantes do Edital do Pregão 85/2018, numa análise lastreada em um juízo de cognição superficial própria dessa fase processual, evidenciam certa excessividade capaz de comprometer a amplitude de acesso ao

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares: I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade; II. indisponibilidade de bens; III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos; IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.



objeto do certame e o tratamento isonômico dos licitantes, em razão das exigências com relação à dimensão da tela interativa educacional de 21,5 polegadas, tecnologia IPS - touch screen infrared -, resistentes à água, pressão de até 08 kg, riscos, poeiras estáticas e acabamento de acrílico de 3mm; tampos e pés revestimento de polietileno rotomoldado coloridos com proteção UV8.

10. As citadas especificações técnicas e outras descritas no Edital do Pregão 85/2018, segundo rápida pesquisa³, se referem especificamente àquelas do produto ofertado no mercado pela empresa Playmove Indústria e Comércio Ltda.
11. O inciso II, do art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002, estabelece que: “*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*”.
12. Nesse sentido, tem-se que somente com uma instrução processual exauriente, é que será possível verificar, se as exigências constantes do edital do procedimento licitatório em questão, são ou não indispensáveis ao devido atendimento da finalidade para a qual o objeto contratado se prestará, e se este pode ser prestado por somente uma, no caso, a empresa Playmove Indústria e Comércio Ltda, ou, outras pretensas interessadas no certame em apreço.
13. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ficou inequivocamente demonstrado no fato de que a Administração Pública Municipal poderá não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, acaso se permita restrição indevida à participação de interessados com condições de entregar o objeto licitado, mediante oferta de menor preço e atendimento das especificações técnicas minimamente exigíveis para o atendimento da finalidade pretendida com a contratação.
14. Ressalto, ainda, inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação inverso, pois a medida cautelar em questão visa resguardar o interesse coletivo.
15. Posto isso, em consonância com o **Parecer 5403/2018**, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e, cumprindo o que dispõe o art. 302 do RITCE/MT,

³ <http://playtable.com.br/catalogo/>. Acesso em 03/11/2018.



VOTO no sentido de que a Decisão **1216/MM/2018**, seja homologada pelo Egrégio Tribunal Pleno, a fim de conferir eficácia plena à medida acautelatória deferida monocraticamente, **consubstanciada na imediata suspensão do Pregão Presencial 85/2018 da Prefeitura de Guarantã do Norte**, aberto para fins de registro de preços voltado à aquisição de equipamentos permanentes de ensino educacional, **até o deslinde do mérito do presente feito, sob pena de aplicação de multa de 05 UPFs/MT por cada dia de descumprimento (art. 297, § 1º do RITCE/MT)⁴.**

16. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator

⁴ **Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.